

PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2019.

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.".

EMENDA DE PLENÁRIO 07/2019

Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 6.160/2019.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado porpõe alteração da Lei de Ação Civil Pública indicando que seria um avanço intitucional destinar valores de danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, ao Programa para Habilitação e Reabilitação Profissional.

O avanço em verdade não é explicitado na justificação do PL 6160, uma vez que em verdade inexiste. A alteração proposta, por várias razões, acarretará o esvaziamento da efetiva reparação do dano trabalhista, especialmente na localidade afetada.

Imagine que em uma condenação em dinheiro decorrente de trabalho infantil o dano poderia ser reparado efetivamente com a conversão ou prestação alternativa indicada pela própria empresa para construção de uma creche ou compra de veículo em conselho tutalar do Município (reparação do dano local). No entanto, a alteração ora proposta a condenação em dinheiro iria para o tesouro

nacional a ser aplicado em Programa de Acidente de trabalho , ou seja, não haveria reparação efetiva e local do dano.

As condenações em dinheiro decorrentes de danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista devem ser destinados a RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS, consoante preleciona o caput do artigo 13 da LACP em sua parte final.

O Programa mencionado na MP 905, e que ainda depende de conversão para efetivamente existir, tem como finalidade ÚNICA prevenção de acidentes de trabalho. Ocorre que muitos dos valores e condenações resultam de violação a outros bens jurídicos, que não o de meio ambiente do trabalho, quais sejam , trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes trabalhistas , dentre outros.

Ainda que a reparação fosse ao meio ambiente do trabalho , não seria efetiva , uma vez que o Programa mencionado , de acordo com a MP 902/2019, tem objeto de prevenir acidentes de trabalho . Assim, não se prestaria a resolver /reparar o dano específico do meio ambiente verificado na localidade e com reversão para a sociedade local. Pode-se exemplificar no caso da condenação em dinheiro no caso Brumadinho onde o dinheiro iria para conta do tesouro nacional, sem garantia de qualquer melhoria na região.

Perceba-se que pela MP os valores devem ser depositados em conta do tesouro nacional, o que é sujeito a contengiciamento e podem sequer serem aplicados ao objetivos do Programa e , ainda que o sejam, os objetivos do programa já são de responsabilidade do governo e de ações próprias que seriam encargos do INSS e não deveriam depender das destinações de condenações trabalhistas.

Assim, da forma como proposto, o projeto acaba por frustrar a reparação social que a Lei almeja e prejudica empresas e trabalhadores.

O dispositivo:

a) impede a possibilidade de negociação com a empresa e execuções alternativas menos onerosas para as empresas e empregadores.

b) impede a própria empresa de indicar as entidades benficiaentes que usualmente assiste o que prejudica o cumprimento espontâneo e voluntário,

pois, se através do pagamento da multa ou condenação judicial, a empresa também pode prestar assistência social, ela passa a cumprir o acordo com muito mais satisfação. Essa possibilidade de reparação alternativa torna menos onerosa a logística de destinação e fortalece os laços com a sociedade local;

c) impede a empresa de se beneficiar positivamente com ações de comunicação da própria reversão a comunidade, beneficiando sua imagem e valorizando sua marca e patrimônio imaterial;

d) o dispositivo impede que ocorra a reversão direta para a comunidade à qual pertencem ou aos próprios trabalhadores da empresa, prejudicando o efeito positivo sobre a força de trabalho – melhoria da ambiência do local de trabalho;

e) por fim, impede a possibilidade de reversões recorrentes que se traduzem na doação de bens e aparelhamento de diversos órgãos estaduais e municipais o que reflete de forma imediata na melhoria de serviços públicos.

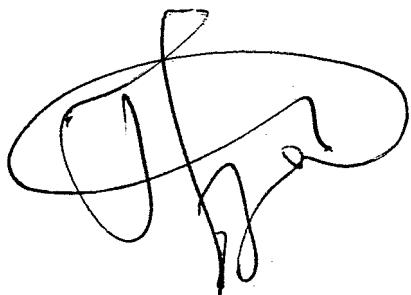
Com relação a questões de natureza processual constitucional é importante, ainda, ressaltar que o dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. **É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada.** Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, **sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.**

A vinculação a Programa tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou*

determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Por estas razões, deve ser suprimido o artigo 3º do PL em epígrafe.

Padre Vozai (PT)
AUTOR



Sala das sessões,

04 DEZ. 2010

Afonso Neto (PT)
Afonso Neto (PT)
Afonso Neto (PT)

Afonso Neto (PT)

Afonso Neto (PT)